PROJETO DE LEI Nº 20/17

Dispõe sobre a obrigação da inclusão de Pedagogo ou Psicólogo nos quadros de pessoal das escolas da rede pública de educação municipal no município de Salvador, que será responsável especificamente pelo acompanhamento e adaptação pedagógica das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, em consonância com a Lei n 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dada a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fica a Prefeitura Municipal de Salvador, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, obrigada a incluir nos quadros de pessoal das escolas da rede pública de educação municipal, os profissionais Pedagogo ou Psicólogo, o qual será responsável especificamente pelo acompanhamento e adaptação pedagógica das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Art. 2º Na hipótese de não haver candidatos classificados em concurso vigente municipal para a admissão do profissional de que trata o caput, a entidade deverá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que os discentes dos cursos de Pedagogia e Psicologia em época de estágio obrigatório possam desenvolver as atribuições de que trata o caput, os quais deverão ser coordenados por servidores da entidade que detenham competência na área do estágio, sendo vedado o estágio não-obrigatório, exceto na condição de voluntário.

Art. 3º Em consonância com o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 12, 764, de 27 de dezembro de 2012, é admitida a atuação voluntária de profissionais que integram a estrutura de pessoas jurídicas de direito privado, com formação nas áreas de que trata o inciso anterior, os quais deverão apresentar carta de intenção acompanhada do plano de trabalho e Currículo *Lattes*, devendo ser firmado termo de conduta, estando sujeitos à política de avaliação de que trata o Art. 5º.

§ 1º De forma a estimular a participação da comunidade, conforme Art. 2º, II da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá ser proposto ao Governo do Estado da Bahia, pela Prefeitura Municipal de Salvador, o desconto de 10% (dez por cento) do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, para os profissionais de que trata a alínea anterior que possuírem veículo.

§ 2º Na hipótese de os profissionais de que trata o parágrafo anterior "a" não tiverem propriedade veicular, a Prefeitura Municipal de Salvador encaminhará e defenderá proposta junto aos Conselhos Profissionais das áreas de que trata este inciso, pela concessão de 10% (dez por cento) de desconto nas anuidades dos mesmos.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput, que firmarem convênio com o poder público municipal, terão o desconto de 10% (dez por cento) sobre o Imposto sobre Serviços, haja vista o perfil motivador que deve estar insculpida toda e qualquer política pública.

Art. 4º Fica a Secretaria de Educação incumbida das providências gerenciais para o redimensionamento dos quadros de pessoal das escolas da rede pública, no sentido de admissão do profissional de que trata o Art. 1º.

Art. 5º Dentre os procedimentos gerenciais de controle interno para a efetividade desta Lei, é obrigatória a implementação de política de avaliação do profissional de que trata o Art. 1º.

Art. 6º É de responsabilidade da Secretaria de Educação a busca e estímulo de parcerias com entidades privadas para o fidedigno cumprimento desta Lei.

Art. 7º Em consonância com o Art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o gestor público escolar municipal ou autoridade competente municipal que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Conforme os preceitos do Art. 1º, § 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa portadora dessa síndrome a é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, carecendo, consequentemente, de tratamento diferenciado.

Dada a disposição legal supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social deve ter seu inteiro teor aplicado a esse público, mormente o quanto preceituado no Art. 2º, parágrafo único, I, "a", que trata especificamente do contexto educacional, *in verbis:*

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; (grifos nossos).

Não obstante, o decreto regulamentador da lei supra, de nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu no Art. 8º, II, consubstancia, como instrumentalizador deste diploma, "o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência" (grifos nossos).

Na reflexão sobre a Política Nacional em epígrafe, o diploma que a regulamenta, de que trata o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, impõe no Art. 4º, o dever do Estado em assegurar nas políticas de educação os direitos educacionais da pessoa com transtorno do especto autista, com a obediência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDP (ONU/2006).

Nesse bojo, o Ministério de Educação, através de sua competente Secretaria e Diretoria, emitiu a Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE,

orientando aos Sistemas de Ensino para a efetiva implementação da Politica Nacional legalmente instituída, trazendo em seu bojo, inclusive a possibilidade de participação da sociedade na "implantação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que constitui um dos mecanismos centrais para a garantia da execução dessa política".

Neste diapasão, considerando a disposição constitucional acerca da competência do município do Salvador, com relação às políticas e oferta de ensino de qualidade, com garantia do acompanhamento e apoio efetivos ao trabalho de todas as escolas da rede municipal, para que as mesmas atendam aos princípios constitucionais da eficiência e eficácia, coercitivos à Administração Pública, trazidos pela Emenda Constitucional nº 19/98, são necessárias providências gerenciais, que alberguem estratégias para a garantia da efetividade da Política aqui referenciada.

Sob esta ótica, entende-se que toda e qualquer propositura da Administração Pública deve albergar o incentivo para a participação da sociedade, haja vista que "todo o poder emana do povo".

Em sendo assim, partindo do pressuposto de que a participação da sociedade é um viés a ser aproveitado por todo e qualquer gestor público, o estabelecimento de mecanismos de contrapartida para a efetividade de tal política em âmbito municipal, poderá motivar os profissionais que detenham a formação exigida por lei, além de desonerar o orçamento de pessoal com a admissão de servidores para o cumprimento do diploma legal.
Por todo o exposto, imbuídos do nosso papel parlamentar, encaminha-se tal proposição para discussão, deliberação e decisão.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS